

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

SABBADO, 24 DE AGOSTO DE 1935

N 626

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 49

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos civeis, sendo embargantes o coronel Francisco Porphirio de Britto e sua mulher, e embargados João Barbosa Porto e sua mulher.

O coronel Francisco Porphirio de Britto e mulher intentaram uma acção ordinaria de reivindicação, contra João Barbosa Porto e mulher, baseados em

— que adquiriram de d. Maria Amado de Barros Martins Soares e seus filhos o restante dos terrenos do Morgado de Propriá, por compra e venda a que se refere a devida escriptura publica ;

— que, na mencionada escriptura, resalvou d. Maria Amado os chãos já vendidos, comtanto que os compradores exhibissem os seus titulos revestidos das formalidades legais;

— que os réos, tendo comprado tambem a d. Maria Amado uma area daquellas terras, não revestiram os seus titulos das formalidades legais;

— que somente depois de haverem os autores transcripto o seu titulo no Registro de immoveis, foi que os réos entenderam de fazer o mesmo;

— que a propriedade immovel, transmittindo-se somente pelo acto da transcrição, art. 530, n. 1, do Cod. Civil e devendo prevalecer a prioridade do Registro, nos termos do art. 860, paragrapho unico do citado Codigo, a elles autores cabe, por este motivo, o dominio de todo o restante dos terrenos do Morgado de Propriá ;

— que, em consequencia, fossem os réos condemnados a lhes restituir não só todo o terreno, quasi todo elle já occupado por edificação, nas ruas de Capella, Augusta, Dois de Julho e Commercio, mas tambem o baldio denominado Campo Grande, no suburbio da cidade, os quaes se acham envolvidos pela compra dos autores, pagando-lhes ainda perdas, dannos e lucros cessantes.

Juntaram os autores á inicial da acção:

a) a procuração passada aos seus advogados;

b) uma escriptura publica dos terrenos comprados a d. Maria Amado e seus filhos, lavrada em 19 — Junho — 1923 e transcripta no mesmo dia do Registro immobiliario da comarca;

c) uma outra escriptura publica de rectificação dos limites sobre os alludidos terrenos, passada em 3 de Julho seguinte e tambem no mesmo dia transcripta no dito Registro;

d) uma certidão extrahida dos autos de um incidente de reclamação feita por João Barbosa Porto, versando sobre o motivo por que lhe foi recusada a transcrição de uma parte comprada nos terrenos do Morgado de Propriá;

e) outra certidão de protesto judicial lançada pelos

autores, contra o registro effectuado por João Barbosa Porto, em 4 — Dezembro — 1928.

Contestando a acção, responderam os réos:

— que houveram por herança e tambem por escripturas publicas e particulares outorgadas por d. Maria Amado varios chãos de casa e terrenos baldios, no Morgado de Propriá, constantes dos respectivos titulos;

— que os autores, em data posterior, adquiriram de d. Maria Amado, o restante dos terrenos do Morgado, exceptuados os já vendidos, conforme determinou expressamente a vendedora, no instrumento do mandato conferido ao seu procurador;

— que, não obstante esta excepção expressa, o seu procurador e mandatario fez constar, na escriptura de venda, uma clausula ou condição, contra os poderes transmittidos no mandato;

— que a mandante d. Amado surprehendida com o contracto assignado pelo seu procurador, não só verberou os seus excessos, como ainda ratificou plenamente os termos do mandato, reaffirmado publicamente a excepção feita dos terrenos já vendidos ;

— que, sendo juridicamente inefficazes os actos do representante, que, sendo juridicamente inefficazes os actos do representante, que agiu com excesso de mandato, nullo é o contracto, no todo ou em parte, ante a falta de consentimento do representado;

— que não se trata de prioridade de registro, de vês que é nulla a transcrição promovida pelos autores, de referencia ás partes vendidas a diversos e não transferidas novamente pela vendedora;

— que, além disso, foram diligentes em apresentar os seus titulos a registro, logo souberam que os autores pretendiam adquirir, o restante dos terrenos do Morgado de Propriá, sendo-lhes elles restituidos, dias depois, pelo então official do Registro de immoveis, sem a devida prenotação e com o pretexto de que o primeiro dos autores o impediu que fizesse;

— que, finalmente, deve ser declarado nullo, em parte, o registro da escriptura dos autores, averbando-se a competente alteração, devendo ser considerados os autores carecedores da acção.

Juntaram como documentos:

a) uma escriptura particular de compra e venda, relativa a diversos chãos comprados a d. Maria Amado, com a transcrição realizada em 25 — Abril — 1932;

b) uma escriptura publica, lavrada em 28 — Agosto — 1920, em que os réos compraram a d. Maria Amado e seus filhos 169 palmos de terras, em diversos chãos de casa e vagos, todos especificados, e mais um terreno devoluto no lugar Campo Grande, datando a transcrição de 4 — Dezembro — 1928.

Correu a causa os seus tramites, sendo julgada pelo juiz de direito da comarca, substituto, o de Villanova, por

se considerar suspeito o juiz de direito de Propriá, onde se processou a acção.

Tendo havido appellação da parte, decidiu esta Côrte, em Accordão de fls. 123 e 124, pela nullidade do julgamento, por incompetencia do juiz que o proferiu, ordenando que os autos baixassem ao juiz de Propriá, para sentenciar, como fosse de direito, uma vês que não assentava em preceito legal a suspeição por elle invocada.

Foi, então proferida a decisão de 1.^a instancia, concludindo pela improcedencia da acção e absolvição dos réos. Interpuzeram os autores á appellação da sentença.

Confirmada foi ella por esta Côrte, em Accordão de fls. 152-158.

Embargando o Accordão, articularam os autores, á fls. 162.

Contestados os embargos e sustentados, pelas partes, respectivamente, á fls. 165 a 167.

Accordão os juizes da Côrte de Appellação, em Camaras reunidas, desprezar os embargos, por improcedentes, mantendo o Accordão embargado, que decidiu com o direito e a prova dos autos.

Assim decidem pelos motivos que passam a expôr.

Assentam os embargos em que — “quando os embargados fizeram a transcripção do seu titulo de transferencia no Registro do immovel, já estava transcripto o dos embargantes, conformé provam os autos, tendo a decisão embargada infringido, desta forma, o art. 830 do Cod. Civil, que diz:

“Adquire-se a propriedade immovel pela transcripção do titulo e transferencia no Registro de immoveis”, e ainda mais os arts. 533, 676 e 860, parographo unico do citado Codigo.”

Teriam razão os embargantes, se a formalidade da transcripção constituísse uma prova absoluta de dominio, no direito vigente.

Mas, assim não é mais.

A transcripção representa simplesmente uma prova presuntiva da propriedade immovel.

E' o Codigo Civil quem deste modo a qualifica, no art. 859, estatuinto:

“*Presume-se pertencer o direito real á pessoa em cujo nome se inscreveu ou transcreveu.*”

Fazendo o commentario do dispositivo, esclarece CLOVIS:

“Esta presumpção, que aliás pode ser destruida (art. 860), é uma consequencia logica do systema adoptado pelo Codigo.

“Consequentemente, entende-se que o direito pertence aquelle a quem o registro attribue.

“Presume-se verdadeira a declaração nelle contida. Mas se por qualquer circumstancia, fôr inexacto, não se poderá recusar ao prejudicado o direito de “rectifica-lo”. (Cod. Civ. 3.^o, p. 446-447).

E' o que diz o Codigo no

Art. 860. Se o teor do registro de immoveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se rectifique”.

O registro crêa apenas uma presumpção de direito, para ser havido como verdade legal, até prova em contrario. E' simplesmente uma presumpção *juris totum*. A sua razão de ser consiste em poder o proprietario inscripto exercer todos os direitos decorrentes do dominio, sem ter necessidade de provar a sua aquisição.

“Tal presumpção, porém, pode ser illidida por qualquer prova produzida contra a verdade desses instrumentos, sem necessidade de acção directa para annullar os registros.”

“O Codigo Civil revogou, na esteira de boa doutrina, o preceito segundo o qual o registro produzia todos os efeitos legais, enquanto não fosse cancellado.

“O registro formalisa a tradição da coisa, no interesse colectivo da publicidade.

“Provado o vicio da transmissão o registro fracassa, por via de consequencia”. (FRANCISCO MORATO, in Rev. Forense, vol. 56 p. 355).

LAFAYETTE já ensinava:

“Desde que a transcripção não induz prova absoluta do dominio, que fica salvo a quem fôr, bastava dar-lhe a virtude de produzir a presumpção de validade do titulo, presumpção porém que pudesse ser illidida por qualquer genero de prova em contrario. Mas não permittir que a presumpção seja destruida senão pelo cancellamento (Dir. das Causas, § 54, Nota 21).

Ora, contra a presumpção de validade do registro feito pelos autores embargantes, oppõem os réos embargados o seguinte:

Quando d. Maria Amado vendeu aos autores, em 1923, o restante dos terrenos do Morgado de Propriá, já havia vendido, anteriormente, a diversas pessoas, inclusive a elles réos, varias partes dos alludidos terrenos. E tanto possuia a consciencia das vendas assim effectuadas que delegou poderes expressos ao seu procurador, Antonio dos Santos Velloso, para vender somente — “*todo o restante dos seus terrenos, urbanos e suburbanos*”, declarando mais que — “*no dito terreno se achavam situadas diversas propriedades*”, accrescentando que “*existiam diversos chãos de casa que por ella outorgante já foram transferidos, considerando firme e valiosa*” essa venda.

Vê-se, por esse instrumento de procuração, que d. Amada só autorizou o seu mandatario a alienar o *restante dos seus terrenos*, restante por que já tinha vendido a outros diversas partes do Morgado, que lhe era pertencente.

Conclue-se que a vontade expressa da vendedora era só para que o seu representante fizesse a venda dos terrenos que restavam, dos que ella não tinha vendido ainda, respeitando as vendas precedentemente effectuadas.

O mandatario, entretanto, ao ser passada a escriptura, de compra e venda aos autores, fez constar a seguinte clausula, que não constava dos poderes outorgados na procuração: — “*mediante documentos competentemente legalizados*”.

Se a vendedora só conferiu poderes ao seu procurador para vender o que restava dos seus terrenos do Morgado, porque já tinha vendido diversas porções desses terrenos, ou, como disse ella — “*diversos chãos de casas que já foram transferidos*”, — está visto que o seu mandatario, alienando, em nome della, os ditos terrenos do Morgado, com a inserção da clausula de *só serem validas as vendas anteriores constantes de titulos competentemente legalizados*, praticou o que ella não queria se praticasse. Para ella, a vendedora, não importava que os seus compradores de terras tivessem ou não os seus titulos em forma regular, ou completados pela transcripção. O que lhe interessava era que os seus terrenos já vendidos não entrassem em nova venda, não fossem revendidos. Aquillo que já considerava por vendido, não pretendia, ella que fosse vendido outra vês, porque não reputava mais como seu, o que já havia alienado, ou “transferido”, estava excluido da venda que autorizou o seu mandatario a fazer aos autores.

Evidentemente o que occorreu foi um excesso de mandato. O mandatario alienou o que não tinha poderes para tanto. Vendeu mais do que se lhe permittiu vender. Inseriu condição incompativel com o mandato recebido. Incidiu em flagrante excesso de poderes, definido no art. 1.297 do Codigo Civil.

"Tanto importa a absoluta ausencia do mandato, como o acto praticado contra ou alem dos poderes nelle contidos". (J. LUIZ ALVES, *Cod. Civ. commt.* pagina 893).

Nenhuma ractificação fez a vendedora do acto exhortante do procurador. Ao contrario, o que fez ella foi uma publica declaração, pela imprensa, reprovando o descomedimento do seu mandatario e havendo por nullo o excesso por elle praticado. (Fls. 52).

Não tendo, pois, havido ractificação do que demais praticou o mandatario e sim protesto formal do mandante, e sendo arguida pelos reus a dita clausula indevidamente aposta, é o caso de ser reconhecida a nullidade de semelhante clausula, tão somente a nullidade da clausula, que fez depender de titulos competentemente legalizados as vendas anteriores realizadas.

Commentando o art. 148 do Cod. Civil, ensina CLOVIS :

"a parte pode pedir a declaração da nullidade por acção propria, ou allega-la em defesa."

Tal nullidade foi deduzida pelos reus, na contestação.

Não ha necessidade de se annullar a escriptura de compra e venda nem a de rectificação, como sentenciou o juiz da 1ª instancia.

As escripturas lavradas representam actos validos na substancia e na forma, preenchendo os requisitos do contracto e do instrumento deste. A escriptura só deixa de ser valida na parte que exhorbitou.

Estatue o Cod. Civil no

Art. 153. A nullidade parcial de um acto não o prejudica na parte valida, se esta for reparavel".

Ora, a parte consiste na venda dos terrenos, na conformidade do mandato. A nullidade parcial está na clausula que foi exertada pelo mandatario.

Não ha, portanto, que invalidar todo o acto constante de uma e outra escriptura, se apenas uma parte dellas se acha viciada.

"E' principio de direito que o util não se vicia com o inutil. *Utile per inutile non vitiatur.* Se a parte do acto não é elemento substancial delle, se pode ser afastada sem prejuizo nem alteração do todo, não o contaminará e poderá ser afastada".

(CLOVIS, *comment.* no art. 152).

Em face do exposto, não podem os autores ter adquirido os terrenos todos comprehendidos nas suas duas escripturas, a de compra e venda e a de rectificação de limites, somente pela razão de terem sido assim arroladas nas duas referidas escripturas e transcriptos no registro imobiliario da comarca.

O dominio presuntivo que o Codigo institue em favor daquelle que tem o titulo transcripto ha de ceder á realidade juridica dos factos.

Como os factos vieram demonstrar, na discussão sobre o dominio, objecto da causa, que a propriedade não se acha toda do lado daquelle que possui o titulo e a transcrição, mas de direito pertence a outrem que a invoca, o resultado é declarar-se sem effeito a propriedade presuntiva com a transcrição, restabelecendo-se o direito.

A presumpção que a formalidade do registro faz suppor, como simples exteção de uma situação juridica, dobra-se á realidade do direito esclarecido.

A acção foi de reivindicção. Como tal incumbia provar : 1º — que o immovel estava na posse dos reus ; 2º — que o dominio delle pertencia aos autores reivindicantes.

Quanto ao 1º requisito é indiscutivel. Não houve duvida a respeito de que os terrenos reivindicados se acham em poder dos reus.

Quanto ao 2º requisito, porem, não conseguiram demonstrar os autores que os terrenos reivindicados lhes pertencem. Pois a prova do dominio, pela transcrição do titulo, foi destruida na discussão da causa. Cabia aos reus fazerem a prova contraria a essa presumpção, desde que a demanda versava sobre o dominio.

Foi o que fizeram elles, de um modo concludente. Ha mais a considerar que os reus levaram os seus titulos a registro, quando tiveram conhecimento de que os autores entabulavam a compra dos terrenos questionados, sendo-lhes, apezar da prioridade, devolvidos taes titulos, pelo official publico, sem a devida prenotação, ao menos, conforme revelam os autos.

Custas pelos embargantes.

Lupicino Barros, presidente.

Gervasio Prata, relator.

J. Dantas de Britto.

Octavio Cardoso.

Zacharias Carvalho.

Hunald Cardoso, vencido. Recebia os embargos, attentos os factos e disposições correlativas de direito elementos constitutivos de causa. A questão solvenda, segundo se apura dos autos, nas peças e documentos que a extremam é a seguinte : No petitorio da inicial, disseram os autores : "Nestes termos, requerem a v. excia se digne mandar citar os reus para a primeira audiencia que se seguir á citação, quando será esta accusada, ver-se-lhes propor a acção e se lhes assignar o prazo legal para a contestação, sendo, afinal, condemnados a lhes restituir não só todo o terreno, quasi todo elle já occupado por edificação, nas ruas de Capella, Augusto, Dois de Julho e Commercio, mas tambem o baldio denominado Campo Grande, no suburbio desta cidade, os quaes se achavam abrangidos pela compra feita pelos supplicantes e a lhes pagar perdas e danos e lucros cessantes, ficando logo citados para os demais termos da acção até final sentença e sua execução, sob pena de lançamento a revelia".

Na contestação, retrucaram os reus :

(P. P. que, nos melhores de direito, devem ser os presentes autos recebidos e afinal julgadas provados, para o fim de ser declarado nullo, em parte, o registro da escriptura dos autores averbando-se a competente alteração e de serem, consequentemente, os autores julgados carcedores da acção proposta e os reus absolvidos do pedido, sendo aquelles condemnados nas custas".

Estão ahi, como se vê, na inicial e na contrariedade, fixados os termos do litigio que se ha de conhecer e decidir no processo.

Nas allegações, sem alterar o libello, reiteram os autores o seu pedido : "Do exposto, os autores confiantes no grande saber e costumada justiça do meretissimo julgador, esperam seja julgada procedente a acção e condemnados os reus a lhes restituir os immoveis demandados e a lhes pagar perdas e danos e lucros cessantes, tudo como está pedido na inicial de fls. 2". (Allegações de fls. 84 usque 87).

Os reus nas allegações finais, de fls. 89 usque 93, não fallando mais em nullidade, em parte, do registro da escriptura dos autores, exclusivamente, mas fazendo uma innovação no seu petitorio exarado na contrariedade, disseram : "Esperam seja decretada, em parte, a nullidade do contracto dos autores, e, consequentemente, do registro, averbando-se no livro competente a devida alteração e, assim, sejam absolvidos do pedido e julgados os autores carcedores da acção, com a respectiva condemnação nas custas".

Chegado o processo a essa phase, o juiz *a quo* pela sentença, de fls. 96 a 97, absteve-se de julgar o feito, allegando a identidade da causa com outra que havia decidido antes e motivos de consciencia, sendo, afinal, remetidos os autos para o juiz de direito de Villanova, após haverem transitado anteriormente no Juizado Municipal de Aquidaban, cujo serventuario declinou tambem de sentenciar.

Aquelle magistrado conheceu do feito e nelle proferiu a longa decisão de fls. 99 verso a 107 verso, a qual foi declarada nulla, pelo accordam de fls. 123 a 124 verso.

Voltando os autos ao juiz da comarca, em consequencia daquelle julgado, proferiu elle a decisão de fls. 125 usque 142 verso, na qual dispoz: "Pelos fundamentos expostos e mais o que dos autos consta, julgo improcedente a presente acção reivindicatoria, e, assim, absolvendo os reus do pedido, mando que opportunamente seja feita a competente averbação no registro da escriptura, cuja nullidade, em parte, foi pronunciada e cancellada seja a inscripção da escriptura de rectificação data da de 3 de Junho de 1923, *ex-vi* do art. 297, do Reg. a que se refere o dec. n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928".

Vê-se, dest'arte, que o juiz julgou *extra petita*, pois, na contestação, conforme ficou evidenciado linhas atraz, delimitando ás suas pretensões, os reus exclusivamente pediram a declaração de nullidade, em parte, do registro de escriptura dos autores, averbada a competente alteração, sendo estes julgados carecedores da acção proposta e condemnados nas custas e os reus absolvidos do pedido.

A sentença, de primeira instancia infringiu, portanto, o disposto no art. 271 do Cod. do Proc. Civil e Commercial, onde se estipula que "O juiz não poderá condemnar alem ou em causa diversa de que o A. houver pedido na acção".

A reciproca, quanto á contestação, não nos parece menos indeclinavel.

Interposta appellação dessa sentença pelos autores, e ouvidos os reus, foi negado provimento ao recurso e julgada improcedente a acção de reivindicação, sendo os reus absolvidos do pedido e condemnados os autores appellados nas custas.

Do referido julgado consta, entretanto, o seguinte motivo de decidir, o qual deve predominar na especie sujeita pela sua juridica irrecusabilidade: "Considerando que antes da transcripção o acto de transmissão é simples *contracto* entre as partes, que só lhes dá direitos *personaes* e não *reaes*. Até a transcripção, o alienante é considerado senhor do immovel, *póde transferi-lo a outrem*, comquanto fique passivel das penas do art. 338 do Cod. Penal".

Isto foi justamnte o que se verificou, na hypothese dos autos. A alienante, considerada senhora dos immoveis reivindicandos, podia transferi-los a outrem, emquanto não estivessem sido transcriptos os titulos da primeira alienação, uma vez que, não havendo transcripção, não ha transferencia de dominio.

Segundo ficou evidenciado, nem mesmo na contestação postularam os reus a nullidade das escripturas dos autores, de 3 e 19 de Julho de 1923, limitando-se elles, nessa peça do processo e que estabelece, definitivamente, o objecto do litigio — a pedir que fosse declarado nullo, em parte, o registro da escriptura dos autores.

Sendo duas essas escripturas, de qual dellas se trata?

Vê-se dos autos que os autores *transcrevem* os seus dous titulos de compra e venda do restante dos terrenos do Morgado de Propriá, no registro de immoveis local, em 19 de Julho e em 6 de Junho de 1923, ao passo que os reus só vieram a fazel-o, em relação ao seu titulo, em 4 de Dezembro de 1928, isto é quasi cinco annos depois.

Não é, na especie, de desprezar o seguinte facto, no sentido de firmar o direito dos autores.

Fizeram os reus uma reclamação sobre o registro dos titulos dos autores, em 24 de Janeiro de 1924, ao então juiz de direito de Aquidaban, o dr. João Maria Loureiro Tavares, o qual honrou posteriormente um dos lugares deste na composição deste Tribunal. (Fls. 17 a 18 verso dos autos). Resolvendo essa reclamação, o digno e culto juiz proferiu a seguinte sentença, depois de ouvir o official reclamado. "Diz o cidadão João Barboza, domiciliado e residente nesta cidade que, no exercicio de um direito que a lei lhe faculta (art. 7 do dec. fed. n. 370, de 2 de Maio de 1890, e art. 222, § 5º, letra f, do Cod. da Org. Judiciaria do Estado), vem perante este Juizo reclamar contra o official do Registro desta comarca que sem motivo justificado recusou-se a effectuar a transcripção do instrumento de compra e venda de immoveis celebrada entre d. Maria Amada Martins Soares, como transmittente, e elle reclamante como adquirente. Feita a reclamação acima succintamente exposta, adduziu o supplicante algumas considerações em pról do seu direito. Oúvido o respectivo official do Registro, no prazo que lhe foi fixado, apresentou as razões do seu modo de proceder, segundo consta destes autos. Não soufire a menor duvida que d. Maria Amada de Barros Martins Soares e seus filhos, antigos proprietarios dos terrenos urbanos e suburbanos situados no bairro de cima desta cidade, havidos por meiação e legitima do seu marido e pae, o fallecido major Manoel Rollemberg-Martins Soares, venderam em 8 de Agosto de 1920 ao cidadão João Barboza 169 palmos de terras quasi todos occupados por edificios de um terreno no lugar denominado Campo Grande, conforme a escriptura de fls. Posteriormente a 19 de Junho de 1923, em vista de uma procuração passada pela alludida d. Maria Amada ao cidadão Antonio dos Santos Velloso, foi vendido o restante dos terrenos que ella e seus filhos possuíam nesta cidade ao coronel Francisco Porphirio de Britto, cujo titulo de transmissão foi logo devidamente transcripto. Muito depois da transcripção acima referida, o reclamante solicitou as mesmas formalidades legaes para o titulo de que é possuidor, sendo desatendido pelo official do Registro, sob os fundamentos allegados na sua informação de fls. 12. Diz o art. 8 do dec. numero 169 A, de 19 de Janeiro de 1890. — A transcripção *inter-vivos* por titulo oneroso ou gratuito dos bens susceptiveis de hypotheca (art. 2º §, 1º) assim como a instituição de onus reaes (art. 6º) não operam seus effectos a respeito de terceiros se não pela transcripção e desde a data della. Esta instituição estabelecida como um dos requisitos obrigatorios para operar a transmissão da propriedade immovel *inter-vivos* é hoje principio triumphante em quasi todas as legislações cultas. Introduzida em nosso direito pela lei n. 1237, de 24 de Setembro de 1864, e confirmada não só pelo decreto n. 169 A, de 19 de Janeiro de 1890, como pelo nosso Codigo Civil, tem ella por fim tornar publicas, fazer conhecidas as transferencias, emprestar-lhes segurança e estabilidade, acautelando sobretudo a interesses de terceiros, em beneficio de quem foi instituida, pondo-as a salvo de qualquer fraude ou dolo que facilmente poderião dar-se.

A transcripção é, pois, em face da lei, uma formalidade obrigatoria para que se dêem os effectos da translação.

Conhecidas a origem, utilidade e fim da transcripção, reportemo-nos ao caso concreto. Como é sabido e notorio, d. Maria Amada e seus filhos, na qualidade de proprietarios dos terrenos já referidos, venderam a diversas pessoas varios pedaços de terras encravados nesta cidade e seus suburbios, concluindo, como ficou dito, por alienarem o

restante desses mesmos terrenos ao coronel Francisco Porphirio de Britto, que, abrindo excepção a todos ou quasi todos os demais adquirentes, inclusive o reclamante, fez transcrever opportunamente o seu respectivo titulo.

Tratando-se de terrenos em sua totalidade quasi annexos e figurando os que foram comprados pelo reclamante dentro dos limites traçados sobre o restante que os transmitentes possuíam, sem que houvesse a individuação precisa na ultima escriptura, negou-se o official do Registro a transcrição posterior baseado, como diz no art. 860, paragrapho unico do Cod. Civil Brasileiro, dando isso logar a presente reclamação. Adquire-se a propriedade immovel, preceitua o Cod. Civil, art. 530, I — pela transcrição do titulo e transferencia no registro de immovel, dispondo mais o mesmo Cod. no seu art. 533 — que os actos sujeitos á transcrição (art. 531 e 532) não transferem o dominio, se não da data em que transcreveram (artigos 856 e 860 paragrapho unico), donde claramente se deduz, como bem accentuou Tarquinio de Souza, em sua substancial exposiçao sobre a transcrição e seus efeitos juridicos — que não basta a exigencia legal da escriptura publica, é necessario a inscripção para que se dê a transferencia da propriedade, não só em relação ao alienante e ao adquirente, mas *erga omnes*. O allegado pelo reclamante na ultima parte de sua petição, não favorece a sua pretensão, porquanto — antes de feita a transcrição da transferencia de um immovel, póde o transferente vendel-o a outrem, em face do art. 8 da lei n. 169 A, de 1890, e isto porque, antes de feita a transcrição, o alienante é considerado senhor do immovel e como tal retém todós os direitos que formam o dominio e, pois, o de alienar, não ha transferencia de dominio sem tradição e esta, antes da transcrição, não opera efeitos contra terceiros; não commette fraude quem se aproveita de uma vantagem oferecida pela lei, devendo o primeiro adquirente imputar a si a falta de diligencia para ser feita a transcrição do seu titulo. (Acc. do Trib. de Justiça de São Paulo, de 26 de Outubro de 1904, *São Paulo Judiciario*, vol. 6º pagina 177). Além disso, a pretensão do reclamante, quando mesmo attendida, seria tardia e como tal incapaz de gerar os efeitos desejados, porquanto a transcrição, segundo a lei, não pode retrotrahir os seus efeitos, nem ser supprida por actos equipollentes, conforme decisão do Trib. de Appellação do Estado de Bahia, de 30 de Julho de 1901.

Assim, pois, reputo improcedente a reclamação constante da petição de fls. 2. Propria, 5 de Julho de 1924. — (a) João Maria Loureiro Tavares". (pags. 20 a 22 dos autos).

Essa decisão constitue um caso julgado, segundo a regra — *res judicata pro veritate habetur* e o que define o § 3º, do art. 3º, do Cod. Civil — "chama-se coisa julgada um caso julgado, a decisão judicial, do que já não cabe recurso".

Em relação ao registro dos autores, está provado que elles têm, a seu favor, uma sentença de primeira instancia, que só poderia ser invalidada mediante *acção rescisoria*, convindo notar que, datando esta de 5 de Julho de 1924, está *prescripto* o direito dos reus, para usar desse recurso judicial, na forma do disposto no n. VIII, do § 10º, do art. 178 do Cod. Civil.

Vê-se, por conseguinte, que se trata, para solver o litigio, de estabelecer a qual das transcrições acima referidas se deve attribuir a *prioridade*, se ás dos autores, se á dos reus.

"Tratando-se de venda de bens immoveis, o seu dominio só se transferirá depois, da transcrição da escriptura no registro hypothecario; porque o nosso direito

não conhece outro meio de *tradição* de immoveis, para os efeitos juridicos, em absoluto, sem embargo do dispositivo do art. 8º do dec. 169 A, de 19 de Janeiro de 1890, na expressão *a respeito de terceiros*". *Nullidade dos actos juridicos*, Martinho Garcez, pg. 125 vol. 2º).

A' pagina 288 desse tratado, escreve ainda, a proposito desse jurisculto :

"O nosso direito não admite outro meio de operar a *tradição solemne* de immovel alienado senão a transcrição do titulo de alienação no registro hypothecario. O *dominio sobre immoveis não passa do alienante para o adquirente antes de preenchida a formalidade da transcrição*. Antes, portanto, da transcrição conserva-se o immovel, sem embargo do titulo de alienação, no patrimonio do alienante e fica sujeito ao pagamento de suas dividas; não podendo o adquirente, enquanto não transcreve o seu titulo, dispor validamente do immovel, graval-o de onus reaes ou hypothecal-o; nem tão pouco : a) reivindicar-o de quem quer que o detenha com ou sem titulo, em boa ou má fé; b) repellir com excepção de dominio as accções reaes, as penhoras, arrestos e sequestros promovidos por terceiros, nem oppor embargos de terceiro senhor e possuidor, porque antes da transcrição, não ha dominio. Entretanto, a expressão do art. 8 do dec. 169 A, de 1890, que é reprodução do art. 8 da lei n. 123 A, de 24 de Setembro de 1864, assim concebida : "a transmissão *inter-vivos*,... assim como a instituição de onus reaes, não operam seus efeitos a *respeito de terceiros*, senão pela transcrição, tem levado a erro juizes até intelligentes, mas pouco estudiosos, e mais de uma sentença conhecemos em que, prendendo-se o espirito do juiz aquellas palavras, a *respeito de terceiros*, se tem julgado que, em relação ás proprias partes contractantes, se opera a transferencia de dominio, sem a formalidade da transcrição do titulo. Semelhante erro é pulverizado pelo eximio Lafayette nestas palavras :

"O dominio é um direito absoluto, *erga omnes*. Se não existe em relação a terceiros, também não póde existir entre as proprias partes contractantes.

Um dominio que só é dominio entre os contractantes, mas que o não é em relação a terceiros, é uma monstruosidade que repugna á razão. E depois, conclue: Contam todas as duvidas a respeito o dec. n. 3.453, de 26 de Abril de 1865, art. 257, e o parecer das commissões de legislação e fazenda do Senado : "Até a transcrição os referidos actos são simples contractos (isto reconhece o venerando accordam ambargado) que só obrigam ás partes contractantes, diz o cit. decr. art. 257. Estas palavras, só *obrigam ás partes contractantes* querem dizer que só para as partes contractantes criam direito e obrigações *personaes*, e nunca *direitos reaes*. O contracto, por si só, não importa transferencia de dominio. Se, pois, o acto de transmissão do immovel, enquanto não é transcripto, se considera um simples contracto, é evidente que tal acto não importa a transferencia do dominio, mesmo entre os proprios contractantes, mas produz somente direitos e obrigações *personaes*".

"O systema de transcrição, diz Teixeira de Freitas — como acto concomitante das convenções para operar a transmissão de immoveis e attribuir direitos reaes, se não purifica a propriedade, pelo menos a expõe á luz da publicidade no estado em que se acha, preenche completamente o fim da *tradição*, separa os direitos reaes dos *personaes* e impede os estellionatos, isto é, as fraudes das alienações e hypothecas duplicadas, da alienação do que já está hypothecado, da hypotheca do que já está alienado e da alienação e hypotheca de immoveis como livres, quando já estão onerados de direitos reaes, além de outros gravames no mesmo sentido,

Quando houver esses artificios fraudulentos, preferirá aquelle, cujo direito real tiver por si a prioridade da inscrição, nos registros. Os adquirentes e mutuantes, se nada constar desses registros, sabem que adquirem e em prestam com segurança em relação ao alienador ou divida hypothecaria, não sendo, porem, negligentes em dar a publicidade os seus titulos". (Consolidação das Leis Civis, Teixeira de Freitas, pag. 158).

Accresce que noutro feito pendente de julgamento ante as Camaras Reunidas, — a acção que o juiz a quo entendeu identica á dos presentes autos — a escriptura aqui impugnada já foi julgada valida, nos seguintes termos : "Considerando finalmente que na decisão da presente causa não pode ser pronunciada a nullidade do dec. de fls. 14 a 15 (a escriptura de rectificação de limites, de 3 de Julho de 1923), porquanto em se tratando de nullidades relativas e rectificaveis pelas partes, não podem ser pronunciadas ex-officio pelo juiz, nenhum effeito produzindo antes de julgadas por sentença". (Acc. de 4-8-933).

Não ha, nos autos, o pretendido *excesso de mandato* artificialmente invocado pelos embargados, pois o mandatário se achava revestido dos poderes especiaes necessarios á pratica dos actos que lhes são attribuidos. Se a outorgante vendedora impugna, pela imprensa, os actos do seu representante, sob aquella allegação, no sentido de eximir-se da responsabilidade da *duplicidade das vendas realizadas*, com esse acto extrajudicial não pode invalidar os poderes expressamente conferidos, no respectivo instrumento, ao outorgado. Essa impugnação é, aliás, destituída de qualquer valor juridico, por não trazer as firmas devidamente reconhecidas por notorio publico. "A clausula — *de só serem validas as vendas anteriores constantes de titulos completamente legalizados* — está expressa e virtualmente contida nos poderes do mandato, constantes das seguintes condições, especificadas no instrumento :— "*com amplos e illimitados poderes, para o fim especial de vender todo o restante de seus terrenos?*, outorgando e assignando a escriptura de vendas com todas as clausulas e solemnidades que para a sua validade forem necessarias, transmittindo ao comprador todo dominio e posse que tem no referido terreno, obrigando-se em todo o tempo a fazer a venda bôa, firme e valiosa e respondendo pela evicção, para o que concede ao dito procurador todos os poderes exigidos em direito, inclusive o de substabelecimento". Ante termos tão peremptorios, onde o *excesso de mandato?* A clausula, inserta no instrumento de compra e venda — *de só serem validas as vendas anteriores de titulos competentemente legalizados* — transcende os poderes expressos na outorga "com todas as clausulas e solemnidades que, para a sua validade, forem necessarios" ? Pelos fundamentos expostos, recebia, portanto, os embargos de fls. para reformar o accordam embargado e condemnar os reus na forma do pedido.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
JUNTA APURADORA**

Apuração do dia 12 de Agosto de 1935

1ª Secção — Siriry — 6ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sem le- genda	Total
<i>Republicano Progressista</i>			
Para deputado federal :			
Dr. Mauricio Graccho Cardoso	123	—	123

União Republicana

Para deputado federal :

Dr. José Barretto Filho	49	—	49
-----------------------------------	----	---	----

Integralismo

Wolney Loureiro Tavares	—	—	—
-----------------------------------	---	---	---

Aracaju, 12 de Agosto de 1935. — *Octacilio Aristides da Costa Junior*, secretario da turma apuradora. Visto. *Leonardo Leite*, presidente da turma.

2ª Secção — Siriry — 6ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sem le- genda	Total
------------	---------------	---------------	-------

Republicano Progressista

Para deputado Federal :

Dr. Mauricio Graccho Cardoso	121	—	121
------------------------------	-----	---	-----

União Republicana

Para deputado Federal :

Dr. José Barretto Filho	54	—	54
-----------------------------------	----	---	----

Integralismo

Para deputado Federal :

Wolney Loureiro Tavares	—	—	—
-----------------------------------	---	---	---

Aracaju, 12 de Agosto de 1935.—*Octacilio Aristides da Costa Junior*, secretario da turma apuradora. Visto.— *Leonardo Leite*, presidente da turma.

Apuração do dia 10 de Agosto de 1935

1ª Secção — S. Amaro — 6ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sem le- genda	Total
------------	---------------	---------------	-------

Republicano Progressista

Dr. Mauricio Graccho Cardoso	89	—	89
------------------------------	----	---	----

União Republicana

Para deputado Federal :

Dr. José Barretto Filho	74	—	74
-----------------------------------	----	---	----

Integralismo

Para deputado Federal :

Wolney Loureiro Tavares	8	—	8
-----------------------------------	---	---	---

Aracaju, 10 de Agosto de 1933.—*José Hermenegildo da Cruz*, secretario da turma apuradora. Visto. — *Edison de Oliveira Ribeiro*, presidente da turma.

2ª Secção — S. Amaro — 6ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sem le- genda	Total
<i>Republicano Progressista</i>			
Para deputado Federal :			
Dr. Mauricio Graccho Cardoso	91	—	91
<i>União Republicana</i>			
Para deputado Federal :			
Dr. José Barretto Filho. . . .	68	—	68
<i>Integralismo</i>			
Para deputado Federal :			
Wolney Loureiro Tavares. . . .	3	—	3

Aracaju, 10 de Agosto de 1933.—*José Hermenegildo da Cruz*, secretario da turma apuradora. Visto. — *Edison de Oliveira Ribeiro*, presidente da turma.

Secção unica do Carmo — 6ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sem le- genda	Total
<i>Republicano Progressista</i>			
Para deputado federal :			
Dr. Mauricio Graccho Cardoso	83	—	83
<i>União Republicana</i>			
Para deputado Federal :			
Dr. José Barretto Filho. . . .	127	—	127
<i>Integralismo</i>			
Para deputado Federal :			
Wolney Loureiro Tavares. . . .	—	—	—

Aracaju, 10 de Agosto de 1933.—*José Hermenegildo da Cruz*, secretario da turma apuradora. — Visto. — *Edison de Oliveira Ribeiro*, presidente da turma.

1ª Secção — Laranjeiras — 7ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sem le- genda	Total
<i>Republicano Progressista</i>			
Para deputado federal :			
Dr. Mauricio Graccho Cardoso	142	—	142
<i>União Republicana</i>			
Para deputado federal :			
Dr. José Barretto Filho. . . .	49	—	49

Integralismo

Para deputado federal :

Wolney Loureiro Tavares. . . .	4	—	4
--------------------------------	---	---	---

Aracaju, 10 de Agosto de 1935. — (aa) *Sebastião de Aguiar Machado*, secretario da turma apuradora. Visto. — (a.) *Gervasio Prata*, presidente da turma.

2ª Secção — Laranjeiras — 7ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sem le- genda	Total
<i>Republicano Progressista</i>			
Para deputado federal :			
Dr. Mauricio Graccho Cardoso	157	—	157
<i>União Republicana</i>			
Para deputado federal :			
Dr. José Barretto Filho. . . .	42	—	42
<i>Integralismo</i>			
Para deputado federal :			
Wolney Loureiro Tavares. . . .	3	—	3

Aracaju, 10 de Agosto de 1935. — (aa) *Sebastião de Aguiar Machado*, secretario da turma apuradora. Visto.— (a) *Gervasio Prata*, presidente da turma.

OBSERVAÇÕES

Uma sobre-carta com duas cédulas diferentes e uma contendo duas cédulas em branco.

3ª Secção — Laranjeiras — 7ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sem le- genda	Total
<i>Republicano Progressista</i>			
Para deputado Federal :			
Dr. Mauricio Graccho Cardoso	149	—	149
<i>União Republicana</i>			
Para deputado federal :			
Dr. José Barretto Filho. . . .	45	—	45
<i>Integralismo</i>			
Para deputado Federal :			
Wolney Loureiro Tavares. . . .	2	—	2

OBSERVAÇÕES

Uma sobre-carta contendo uma cédula com o nome do candidato não registrado. Uma sobre-carta vazia.

Aracaju, 10 de Agosto de 1935. — (aa) *Sebastião Aguiar Machado*, secretario da turma apuradora. Visto. (a.) *Gervasio Prata*, presidente da turma.

4ª Secção — Laranjeiras — 7ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sem le- genda	Total
<i>Republicano Progressista</i>			
Para deputado Federal :			
Dr. Mauricio Graccho Cardoso	147	—	147
<i>União Republicana</i>			
Para deputado Federal :			
Dr. José Barretto Filho. . . .	42	—	42
<i>Integralismo</i>			
Para deputado federal :			
Wolney Loureiro Tavares	1	—	1

OBSERVAÇÕES

Duas sobre-cartas vacias.

Aracaju, 10 de Agosto de 1935. — (aa) *Sebastião de Aguiar Machado*, secretario da turma apuradora. Visto.— (a.) *Gervasio Prata*, presidente da turma.

5ª Secção — Laranjeiras — 7ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sem le- genda	Total
<i>Republicano Progressista</i>			
Para deputado federal :			
Dr. Mauricio Graccho Cardoso	131	—	131
<i>União Republicana</i>			
Para deputado federal :			
Dr. José Barretto Filho. . . .	63	—	63
<i>Integralismo</i>			
Para deputado Federal :			
Wolney Loureiro Tavares. . . .	3	—	3

OBSERVAÇÕES

Duas sobre-cartas contendo cédulas diferentes.

Aracaju, 10 de Agosto de 1935. — (aa) *Sebastião de Aguiar Machado*, secretario da turma apuradora. Visto.— *Gervasio Prata*, presidente da turma.

6ª Secção — Laranjeiras — 7ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sem le- genda	Total
<i>Republicano Progressista</i>			
Para deputado Federal :			
Dr. Mauricio Graccho Cardoso	159	—	159

União Republicana

Para deputado Federal :

Dr. José Barretto Filho. . . .	40	—	40
<i>Integralismo</i>			
Para deputado Federal :			
Wolney Loureiro Tavares. . . .	2	—	2

OBSERVAÇÕES

Duas sobre-cartas vacias.

Aracaju, 10 de Agosto de 1935. — (aa) *Sebastião de Aguiar Machado*, secretario da turma apuradora. — *Gervasio Prata*, presidente da turma.

APURAÇÃO DO DIA 12 DE AGOSTO DE 1935

1ª Secção — Riachuelo — 7ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sob le- genda	Total
<i>Republicano Progressista</i>			
Para deputado federal :			
Dr. Mauricio Graccho Cardoso	38	—	38
<i>União Republicana</i>			
Para deputado federal :			
Dr. José Barretto Filho. . . .	1	—	1
<i>Integralismo</i>			
Para deputado Federal :			
Wolney Loureiro Tavares. . . .	1	—	1

Aracaju, 12 de Agosto de 1935. — *Sebastião Machado*, secretario da turma apuradora. — Visto. *G. Prata*, presidente da turma.

2ª Secção — Riachuelo — 7ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sob le- genda	Total
<i>Republicano Progressista</i>			
Para deputado federal :			
Dr. Mauricio Graccho Cardoso	40	—	40
<i>União Republicana</i>			
Para deputado federal :			
Dr. José Barretto Filho. . . .	117	—	117
<i>Integralismo</i>			
Para deputado federal :			
Wolney Loureiro Tavares. . . .	1	—	1

Aracaju, 12 de Agosto de 1935. — (aa) *Sebastião de Aguiar Machado*, secretario da turma apuradora. Visto.— (a) *Gervasio Prata*, presidente da turma.

3ª Secção — Riachuelo — 7ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sem le- genda	Total
<i>Republicano Progressista</i>			
Para deputado Federal :			
Dr. Mauricio Graccho Cardoso	27	—	27
<i>União Republicana</i>			
Para deputado Federal :			
Dr. José Barretto Filho. . . .	127	—	127
<i>Integralismo</i>			
Para deputado Federal :			
Wolney Loureiro Tavares	—	—	—

OBSERVAÇÕES

Uma sobre-carta em branco.

Aracaju, 12 de Agosto de 1935. — (aa) *Sebastião de Aguiar Machado*, secretario da turma apuradora. Visto.— (a) *Gervasio Prata*, presidente da turma.

4ª Secção — Riachuelo — 7ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sem le- genda	Total
<i>Republicano Progressista</i>			
Para deputado Federal :			
Dr. Mauricio Graccho Cardoso	36	—	36
<i>União Republicana</i>			
Para deputado Federal :			
Dr. José Barretto Filho.	105	—	105
<i>Integralismo</i>			
Para deputado Federal :			
Wolney Lbureiro Tavares. . . .	—	—	—

OBSERVAÇÕES

Uma sobre-carta com cédulas diferentes.

Aracaju, 12 de Agosto de 1935. — *Sebastião Machado*, secretario da turma apuradora. — Visto. *G. Prata*, presidente da turma.

5ª Secção — Riachuelo — 7ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sem le- genda	Total
<i>Republicano Progressista</i>			
Para deputado federal :			
Dr. Mauricio Graccho Cardoso	41	—	41
<i>União Republicana</i>			
Para deputado federal :			
Dr. José Barretto Filho. . . .	115	—	115

Integralismo

Para deputado federal :

Wolney Loureiro Tavares. . . . — — —

OBSERVAÇÕES

Duas sobre-cartas vasias e uma cedula assignalada.

Aracaju, 12 de Agosto de 1935. — *Sebastião Machado*, secretario da turma apuradora.—Visto. *G. Prata*, presidente da turma.

APURAÇÃO DO DIA 14 DE AGOSTO DE 1935,

6ª Secção — Riachuelo (1ª de Malhador — 7ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sem le- genda	Total
<i>Republicano Progressista</i>			
Para deputado Federal :			
Dr. Mauricio Graccho Cardoso	46	—	46
<i>União Republicana</i>			
Para deputado Federal :			
Dr. José Barretto Filho. . . .	126	—	126
<i>Integralismo</i>			
Para deputado Federal :			
Wolney Loureiro Tavares. . . .	—	—	—

Aracaju, 14 de Agosto de 1935.—(aa) *Sebastião de Aguiar Machado*, secretario da turma apuradora. Visto.— (a) *Gervasio Prata*, presidente da turma.

7ª Secção — Riachuelo (2ª de Malhador)—7ª Zona

Candidatos	Sob le- genda	Sem le- genda	Total
<i>Republicano Progressista</i>			
Para deputado Federal :			
Dr. Mauricio Graccho Cardoso	60	—	60
<i>União Republicana</i>			
Para deputado federal :			
Dr. José Barretto Filho. . . .	129	—	129
<i>Integralismo</i>			
Para deputado federal :			
Wolney Loureiro Tavares. . . .	—	—	—

Aracaju, 14 de Agosto de 1935.—(aa) *Sebastião de Aguiar Machado*, secretario da turma apuradora. Visto.— (a) *Gervasio Prata*, presidente da turma.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe faz público, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 5º das Instruções para as eleições de representantes profissionais á Camara Estadual, pelo prazo de setenta e duas horas, contadas da publicação deste edital, afim de oferecer ás impugnações que tiverem, se encontra na Secretaria, o processo do Sindicato dos Operarios Maritimos de Aracaju, senão Relator o desembargador Gervasio de Carvalho Prata.

Aracaju, 23 de Agosto de 1935.

Lincoln de Souza,

director da Secretaria em exercicio.

Juizo de Direito da

4ª Vara da Capital

EDITAL

O doutor Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª Vara da Comarca da Capital, e da Auditoria Policial Militar do Estado, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem ou d'elle conhecimento tiverem, que deverá comparecer, sob as penas da lei, neste Juizo, no edificio do Palacio da Justiça, á Praça Olympio Campos, nesta cidade, no dia 24 (vinte e quatro) de Setembro deste anno, ás 15 horas, o soldado Alfredo Alves Guimarães, n. 990, da companhia de Metralhadoras da Força Pu-

blica do Estado, afim de se ver processar pelo crime previsto no artigo 117 paragrapho terceiro do Codigo Penal Militar, na conformidade da seguinte denuncia offerecida pela Ministerio Publico : "Illmo. sr. dr. juiz de direito da 4ª Vara desta Comarca. O 1º promotor publico desta Comarca, no uso de uma de suas attribuições legais, vem com fundamento no inquerito militar junto, denunciar a vossa excia. o soldado da Força Publica do Estado Alfredo Alves Guimarães, n. 990, da Companhia de Metralhadoras, maior, solteiro, natural do Estado da Bahia, no municipio de Monte Alegre, pelo crime previsto no Codigo Penal Militar que passo a narrar : No dia dois de Maio do anno corrente, feita naturalmente a chamada das praças da referida Companhia, verificou-se que o soldado denunciado não respondera e não se fizera representar por outro qualquer meio aos seus superiores, communicando os motivos porque não comparecera e assim é que os dias foram-se passando até que no dia onze completou o numero por lei exigido de dias para que se constituísse o crime de deserção. E como o denunciado assim procedendo tenha commettido um crime previsto no Codigo Penal Militar, offerece esta Promotoria a presente denuncia para o fim de recebida e afinal julgada provada, ser o denunciado pronunciado como incurso nas penas do artigo 117 § 3º do referido Codigo. A. pede que se proceda aos mais termos da formação da culpa, inquerindo-se as testemunhas abaixo arroladas, que deverão depor sobre o facto delictuoso em dia, lugar e hora designados, intimando-se o denunciado para se ver processar, sciente esta Promotoria. Rol das testemunhas Themistocles Oliveira Fortes, 3º sargento ; Antonio Dantas Sobrinho, cabo de es-

quadra ; José Domingos dos Santos, soldado, todos residentes nesta capital, no Quartel da Força Publica. Aracaju, 17 de Junho de 1935. — (a) Affonso Ferreira dos Santos. "Primeiro despacho". — A. Recebo a denuncia. Designo o dia 5 de Agosto deste anno, ás 14 horas, na sala das audiencias deste Juizo, no Palacio da Justiça, para ter lugar a inquirição de testemunhas que serão intimadas sob as penas da lei, citado, sob revelia, o denunciado, citação que será feita por edital, com o prazo e forma legais, devendo ser transcripta a denuncia, no edital. Sciencifique-se ao promotor. Opportunamente faça-se o devido officio ao commandante de Policia. Intime-se as testemunhas. Aracaju, 18/6/1935.—a) Innocencio Lins. "Segundo despacho". "Em vista da certidão retro, fica designado agora o dia 24 de Setembro deste anno, ás 15 horas, na sala das audiencias deste Juizo, no Palacio da Justiça, para serem ouvidas as testemunhas apresentadas na denuncia, porque a publicação de citação ao accusado no Diario da Justiça não teve inicio no devido tempo. Passe-se novo edital. S. etc. Aracaju, 1º de Agosto de 1935. — (a) Innocencio Lins". E para que chegue ao conhecimento do dito denunciado que, por este edital, fica citado para se ver processar pelo crime de que é accusado, mandei passar o presente, que vae publicado no "Diario Official" e affixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 12 (doze) dias do mez de Agosto de 1935. Eu, Ludgero Santos, escrivão, que escrevi. — (a) Innocencio Asterio de Menezes Lins". Confere com o original. Era supra.

O escrivão da J. Militar,

Ludgero Santos.